



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 2008

Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, bem como conteúdos relativos aos primeiros socorros, com as principais técnicas de ressuscitação e imobilização de acidentados. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

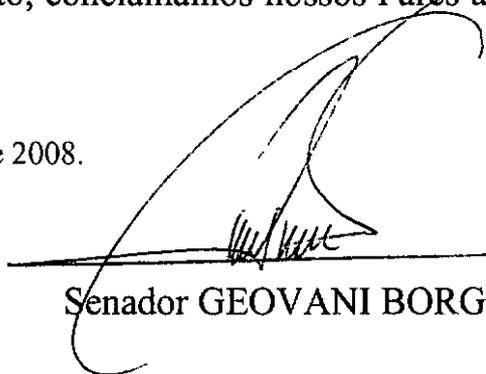
O presente projeto de lei tem como objetivo habilitar os jovens brasileiros a prestar os primeiros socorros a pessoas acidentadas. A finalidade do primeiro atendimento é manter os sinais vitais da vítima, evitar o agravamento do seu quadro, dando-lhe conforto físico e psicológico até a chegada da assistência especializada.

São procedimentos simples de emergência que, se realizados de modo imediato e eficiente, podem salvar vidas. No caso dos acidentes de trânsito, por exemplo, a omissão e a falta de socorro são apontadas como os principais motivos de mortes e danos irreversíveis.

Além disso, acreditamos que a experiência de participar de cursos de primeiros socorros irá desenvolver nos jovens, desde a escola, sentimentos de solidariedade e de responsabilidade, que se revelarão úteis principalmente quando estiverem, mais tarde, ao volante.

Diante do exposto, conclamamos nossos Pares a apoiar a medida que ora propomos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.



Senador GEOVANI BORGES

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

.....

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....

.....

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/4/2008.